



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 2099/2017**

**Altera a Lei nº 1.412/2002 que dispõe sobre a reorganização e administração do Sistema Municipal de Educação de Santo Amaro e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO – ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 100 da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica alterada a Lei nº 1.412/2002 que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino de Santo Amaro, previsto no artigo 186 da Lei Orgânica do Município, e nos termos do art. 11 da Lei 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Ensino de Santo Amaro acompanhará e integrará o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, nos termos do art. 11 da Lei 13.005/2014, constituindo-se como fonte de informação para a avaliação da qualidade da Educação Básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Ensino de Santo Amaro, se organizará respeitando os princípios da Constituição Federal de 1988 que prevê:

I- a educação como direito social, com garantia de acesso à educação de qualidade, com permanência e aprendizado, para os povos indígenas e quilombolas, cidadãos do campo, pessoas com deficiência, crianças, jovens e adultos, e inclusive para aqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria;

II- a justiça e a igualdade de direitos, com a promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;

III- a equidade como critério para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e definições de políticas;

IV- os padrões de qualidade social que contribuam para a redução das desigualdades educacionais, para a promoção da cidadania e para o reconhecimento e valorização das diversidades;

V - a gestão democrática baseada na autonomia das unidades educacionais, e na participação da sociedade civil, dos profissionais da educação, dos conselhos de educação e dos seus destinatários;

VI - o direito à informação, com garantia de transparência e de mecanismos de controle social;

VII - a articulação da escola com a sociedade, a família, o trabalho e as práticas sociais;

VIII - a valorização e o desenvolvimento permanente dos profissionais da educação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

IX- a articulação intersetorial entre processos formativos promovidos no âmbito da saúde, trabalho, economia, cultura, esporte e assistência social.

**Parágrafo único:** O Município atuará, em regime de colaboração com a União e o Estado, visando ao alcance das diretrizes e metas concernentes à garantia do direito à educação e ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação.

**Art. 4º-** O Município terá o dever de ofertar educação básica obrigatória e gratuita, organizada da seguinte forma:

- I - Educação infantil, em creches e pré-escolas, para todas as crianças até os 05 (cinco) anos de idade;
- II - Ensino Fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos de idade;
- III – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV- Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V- Educação de Jovens e Adultos, preferencialmente, articulada à educação profissional;
- VI- Educação em tempo integral para no mínimo 50% dos alunos da educação infantil e ensino fundamental;

**Parágrafo Único:** O Município, nos termos do Art. 11, item V, da Lei nº 9.394. de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional) deve oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento de ensino.

**Art. 5º -** O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I – As Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental criadas e/ou administradas pelo Poder Público Municipal;
- II – As Instituições de Educação Infantil criadas e/ou administradas por pessoas jurídicas de direito privado, enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas;
- III – A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Amaro;
- IV – Centro de Educação Profissional para Pessoas com Deficiência (matriculados na APAE/Santo Amaro), que será criado por Lei Ordinária;
- V- Núcleo Municipal de Alfabetização e Letramento – NALFA;
- VI- CEMAES (Centro Municipal de Apoio à Aprendizagem Escolar), que será instituído por Lei Ordinária;
- VII- Os órgãos municipais de educação;

**Art. 6º -** Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Educação do município de Santo Amaro são os seguintes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

I – Órgãos de caráter consultivo, normativo, deliberativo, fiscalizador e mobilizador:

- a) Conselho Municipal de Educação;
- b) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB;
- c) Conselho de Alimentação Escolar (CAE);
- d) Conselhos Escolares ou Colegiados;
- e) Fórum Municipal de Educação para articulação e coordenação da Conferência Municipal de Educação;

**Parágrafo único:** O Fórum Municipal de Educação, instância de caráter consultivo e organizativo, com regimento próprio e competência para acompanhar o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação, para propor a realização de conferências municipais de educação e promover a articulação das políticas em educação no município.

II – Órgãos Executivos:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Núcleos Pedagógicos Administrativos e suas respectivas escolas municipais;
- c) Instituições de Ensino Técnico e Superior;
- d) Bibliotecas Escolares.

**Art. 7º** - O Sistema Municipal de Educação têm como função:

I – Organizar, manter e desenvolver os Órgãos e Instituições Oficiais, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II – Baixar e aprovar normas complementares para elaboração e atualização dos documentos oficiais (regimento interno, diretrizes pedagógicas, currículo, avaliação e projeto político-pedagógico das escolas), bem como o assessoramento a Secretaria de Educação visando à melhoria da qualidade de ensino;

III – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada;

IV – Acompanhar e autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este Sistema;

V – Responder a consultas e emitir pareceres em matéria de ensino e educação, dentre outras demandas do contexto escolar, no âmbito do SME;

VI- Estabelecer diretrizes que orientem a elaboração da proposta pedagógica das escolas;

VII- Fiscalizar a aplicação de recursos públicos e dos convênios, doações e outros, destinados aos setores públicos e privados da educação, incluindo verbas de fundos federais, estaduais e municipais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO**  
*Estado da Bahia*  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único:** O Conselho Municipal de Educação deverá avaliar e manifestar-se sobre o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual relativos à educação, com o intuito de assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares, necessárias à plena estruturação e funcionamento do Sistema Municipal de Educação.

**Art. 9º**- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Amaro/Ba, 05 de outubro de 2017.**

**FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM**

**Prefeito Municipal**